

**PROJETO DE LEI 4.885/2012<sup>1</sup>**

**(Apensados: PL nº 5.651/2005, PL nº 6.864/2006, PL nº 1.968/2007, PL nº 7.315/2010, PL nº 859/2011, PL nº 2.134/2015 e PL nº 3.681/2015)**

## **1. Síntese da Matéria:**

O PL 4.885/2012 visa incluir novo inciso ao art. 1º da Lei 8.989/1995, de modo a isentar da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as instituições de formação de condutores de que trata o art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro.

Prevê ainda o projeto que, para fins de adequação orçamentária e financeira, o Poder Executivo “estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia”.

Por fim, o PL determina que a vigência dessa isenção só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementada sua inclusão no demonstrativo de benefícios que acompanhar o PLOA, conforme descrito anteriormente.

Ao PL 4.885/2012 foram apensadas as seguintes proposições:

- PL's 5.651/2005, 1.968/2007, 7.315/2010, 859/2011, 2.134/2015 e 3.681/2015, que dispõem sobre a isenção de IPI na aquisição de veículos efetuada pelos centros de formação de condutores, desde que utilizados para atividades de aprendizagem (formação e reciclagem de condutores);
- PL 6.864/2006, que facilita a isenção de IPI em relação aos “veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional”, adquiridos por Centros de Formação de Condutores, em funcionamento regular e devidamente registrados junto aos órgãos competentes, para uso em suas atividades precípuas de ensino e treinamento.

## **2. Análise:**

Tanto o projeto principal quanto os apensados, se aprovados, produzirão renúncia de receita, em decorrência da isenção de IPI quanto à aquisição de automóveis por centros de formação de condutores. No entanto, não foram observadas, em nenhum dos casos, as condições para a concessão do benefício, exigidas pelo art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei 13.707/2018), pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 113 do Ato das Disposições

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1677/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Constitucionais Transitórias, consistentes na estimativa do impacto orçamentário e financeiro e na indicação, no corpo da proposição, das medidas de compensação ao referido impacto.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

- Art. 114 da Lei 13.707/2018
- Art. 14 da Lei Complementar 101/2000
- Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

### **4. Resumo:**

O PL 4.885/2012 e seus apensados, se aprovados, produzirão efeitos negativos sobre a arrecadação da União, razão pela qual se consideram inadequados e incompatíveis com a legislação aplicável.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

**Coordenação de Adequação Orçamentária e Financeira  
Graciano Rocha Mendes - Coordenador**